PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 143/2026.

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 043/2026.

ASSUNTO: Análise jurídica acerca da anulação do procedimento licitatório destinado ao Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na locação de máquinas pesadas e caminhões, visando atender às demandas da Secretaria Municipal de Obras, Habitação e Serviços Públicos de Porto Murtinho/MS.

RELATÓRIO

Vieram os autos a esta Procuradoria Jurídica para análise de legalidade e de constitucionalidade da proposta de anulação do Pregão Eletrônico n.º 043/2026, deflagrado pela Secretaria Municipal de Obras, Habitação e Serviços Públicos. O objeto é o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de máquinas pesadas e caminhões, com disponibilização de operadores e motoristas, manutenção preventiva e corretiva, fornecimento de peças, pneus, lubrificantes, combustível e demais insumos, pelo período de 12 meses. O valor total estimado é de R$ 2.237.851,02. O critério de julgamento é o menor preço por item.

A sessão pública foi realizada na data designada pelo edital, na plataforma BLL Compras, com o recebimento de propostas e a realização de lances em modo de disputa aberto. A fase de julgamento das propostas foi concluída. O certame foi paralisado na fase de habilitação, antes da análise dos documentos dos licitantes classificados. Não houve adjudicação nem homologação.

Em 29 de setembro de 2026, o titular da Secretaria Municipal de Obras, Habitação e Serviços Públicos subscreveu a Justificativa para Anulação do Processo Licitatório. O documento sustenta que as exigências de qualificação técnica do edital não conferem a precisão necessária para aferir a capacidade operativa das licitantes, com risco de dubiedade interpretativa, e requer a anulação com fundamento no art. 71, inciso III, da Lei n.º 14.133/2021 e nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal.

Integram o exame os seguintes documentos:

I) Edital do Pregão Eletrônico n.º 043/2026, com o Termo de Referência, as minutas de contrato e de ata de registro de preços e os modelos de proposta e de declarações (Anexos I a VI);

II) Justificativa para Anulação do Processo Licitatório, de 29 de setembro de 2026.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

DO CARÁTER OPINATIVO DO PARECER E DO ESCOPO DA ANÁLISE

O art. 53 da Lei n.º 14.133/2021 atribui ao órgão de assessoramento jurídico o controle prévio de legalidade e, no § 1.º, exige que a manifestação exponha os pressupostos de fato e de direito considerados. Esta manifestação limita-se aos aspectos jurídicos. Não examina a conveniência e a oportunidade do desfazimento nem o conteúdo técnico do Termo de Referência, matérias afetas ao setor demandante e à autoridade competente. Os pressupostos de fato são os declarados pela Secretaria demandante na Justificativa, tomados na forma em que constam dos autos.

O parecer é meramente opinativo e não vincula a decisão da autoridade. O Supremo Tribunal Federal assentou, no julgamento do MS 24.631/DF (Tribunal Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 09.08.2007, DJe 01.02.2008), que é lícito concluir pela impossibilidade de responsabilização do advogado público pelo conteúdo de parecer de natureza meramente opinativa, salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro. O art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) condiciona a responsabilização pessoal do agente, por suas decisões ou opiniões técnicas, à ocorrência de dolo ou erro grosseiro.

DA AUTOTUTELA E DA BASE CONSTITUCIONAL

A Administração tem o poder-dever de rever os próprios atos, conforme as Súmulas n.º 346 e n.º 473 do Supremo Tribunal Federal, no exercício da legalidade e da eficiência exigidas pelo art. 37, caput, da Constituição Federal. O art. 37, inciso XXI, impõe que a licitação assegure igualdade de condições a todos os concorrentes. O art. 71, inciso III, da Lei n.º

14.133/2021 autoriza a autoridade superior a anular o procedimento licitatório por ilegalidade insanável.

DO VÍCIO IDENTIFICADO

A Justificativa aponta imprecisão nas exigências de qualificação técnica do edital. O item 5.3.1.5 do edital admite atestados de serviços de "natureza e vulto similares" ao objeto sem parâmetro objetivo de quantidade ou característica, e o item 4.1 do Termo de Referência se refere a atestados de "natureza, complexidade e volumes compatíveis com os itens cotados". A redação aberta transfere ao julgador da habilitação a definição do que seja similar e compromete a objetividade do julgamento (art. 5.º da Lei n.º 14.133/2021) e a segurança jurídica dos concorrentes, sem atender ao art. 67 da mesma Lei, que disciplina os limites da comprovação da capacidade técnica.

Observa-se, ainda, que o descritivo do item 03 do Termo de Referência apresenta texto repetido e truncado na especificação do peso operacional e da capacidade da caçamba, e que o item 4.3, relativo à inspeção de mangueiras hidráulicas, não guarda pertinência com os requisitos da contratação entre os quais figura. Essas falhas reforçam a necessidade de revisão dos instrumentos convocatórios.

DA ANULAÇÃO COMO FORMA ADEQUADA DE DESFAZIMENTO

O art. 71 da Lei n.º 14.133/2021 prevê duas formas de encerramento do procedimento licitatório: a revogação, por razões de conveniência e oportunidade (inciso II), e a anulação, por ilegalidade insanável (inciso III). O inciso I prevê, ainda, o saneamento de irregularidades.

Os vícios identificados incidem sobre a fase preparatória e atingem a definição dos requisitos de habilitação técnica, que integram o edital. A qualificação técnica é critério de habilitação e não integra o julgamento das propostas, realizado pelo menor preço. Embora, em tese, a retificação do edital com reabertura da fase de habilitação (arts. 55, § 1.º, e 71, I) preservasse os lances obtidos na disputa aberta, a Secretaria demandante declarou que a extensão das deficiências apuradas torna o saneamento no mesmo procedimento inadequado. Nessa hipótese, a anulação, seguida de novo procedimento com planejamento adequado, é a via compatível com os princípios da legalidade, da eficiência e da segurança jurídica.

Registra-se que a retificação do edital com reabertura apenas da fase de habilitação permanece como via juridicamente viável. A escolha entre anulação e retificação é decisão de mérito administrativo da autoridade competente, não desta Procuradoria.

DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

O art. 71, § 3.º, da Lei n.º 14.133/2021, em concretização do art. 5.º, inciso LV, da Constituição Federal, exige que seja assegurada a prévia manifestação dos interessados tanto na anulação quanto na revogação.

No caso concreto, a sessão pública foi realizada, propostas foram registradas, lances foram ofertados em disputa aberta e a fase de julgamento foi concluída. Os licitantes que registraram propostas e ofertaram lances detêm interesse jurídico qualificado e expectativa legítima quanto ao prosseguimento regular do certame. A anulação nessa fase descarta o resultado do julgamento das propostas e os lances já registrados.

A prévia manifestação dos interessados de que trata o § 3.º é, portanto, exigível no caso. A Administração deve notificar os licitantes com proposta registrada no sistema eletrônico, por meio da plataforma BLL Compras, concedendo prazo de três dias úteis para manifestação sobre a anulação pretendida, antes da decisão da autoridade competente. As manifestações recebidas devem ser juntadas aos autos e consideradas na decisão.

DA INDICAÇÃO DOS ATOS VICIADOS E DA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

O art. 71, § 1.º, da Lei n.º 14.133/2021 exige que, ao pronunciar a nulidade, a autoridade indique expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam. No caso, os atos viciados são o Termo de Referência e o edital. A anulação torna sem efeito a sessão pública, as propostas, os lances registrados e os atos preparatórios da habilitação que não chegou a ser concluída.

O mesmo § 1.º determina que a autoridade indicará as providências a serem adotadas para a apuração de responsabilidade de quem deu causa ao vício. Trata-se de exigência legal expressa, cuja observância é condição de validade do ato de anulação. A Justificativa de 29 de setembro de 2026 é silente sobre esse ponto. O ato de anulação deve registrar se a autoridade determina a instauração de procedimento de apuração ou se, motivadamente, considera que os

vícios decorreram de dificuldades reais e obstáculos da fase de planejamento, nos termos do art. 22 da LINDB, hipótese em que deverá fundamentar a dispensa da apuração.

DA PROTEÇÃO FUNCIONAL DO GESTOR

Este parecer toma como verdadeiras as seguintes declarações constantes dos autos, cuja veracidade é de responsabilidade do setor demandante: (i) que os vícios do Termo de Referência e do edital descritos na Justificativa correspondem ao estado dos instrumentos publicados; (ii) que a sessão pública foi realizada, com julgamento concluído e habilitação não concluída, sem adjudicação nem homologação; (iii) que nenhuma empresa é apontada como causadora do desfazimento. Se qualquer desses pressupostos for inverídico, a conclusão deste parecer perde o fundamento e a orientação deverá ser revista.

O art. 5.º da Lei n.º 14.133/2021 incorpora as disposições da LINDB. O art. 22 da LINDB determina que se considerem os obstáculos e as dificuldades reais do gestor na interpretação das normas, e o art. 28 restringe a responsabilização pessoal às hipóteses de dolo ou erro grosseiro. O art. 10 da Lei n.º 14.133/2021 assegura a representação, pela advocacia pública, do agente que precise se defender por ato praticado com estrita observância de orientação constante de parecer elaborado na forma do art. 53, § 1.º.

Esta manifestação segue a forma do art. 53, § 1.º, e expõe os pressupostos de fato e de direito da conclusão. A proteção pressupõe a observância das providências indicadas e não alcança o ato praticado com dolo ou erro grosseiro. O gestor que divergir da orientação deve fazê-lo por decisão motivada.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria Jurídica opina pela possibilidade jurídica da anulação do Pregão Eletrônico n.º 043/2026 (Processo Administrativo n.º 143/2026), com fundamento no art. 71, inciso III e § 1.º, da Lei n.º 14.133/2021 e nas Súmulas n.º 346 e n.º 473 do Supremo Tribunal Federal, encontrando-se atendidos os requisitos de legalidade e de constitucionalidade dos arts. 37, caput e inciso XXI, e 5.º, inciso LV, da Constituição Federal, desde que adotadas as providências abaixo antes da decisão da autoridade superior:

1. Assegurar a prévia manifestação dos licitantes com proposta registrada no sistema eletrônico BLL Compras, concedendo prazo de três dias úteis para se manifestarem sobre a anulação pretendida, nos termos do art. 71, § 3.º, da Lei n.º 14.133/2021 e do art. 5.º, inciso LV, da Constituição Federal. As manifestações recebidas devem ser juntadas aos autos e consideradas na decisão;

2. Incluir no ato de anulação a indicação expressa dos atos com vícios insanáveis (Termo de Referência e edital) e dos atos tornados sem efeito (sessão pública, propostas, lances e atos preparatórios da habilitação), e registrar as providências a serem adotadas para a apuração de responsabilidade de quem deu causa aos vícios, ou, motivadamente, a dispensa da apuração com fundamento no art. 22 da LINDB, se a autoridade considerar que os vícios decorreram de dificuldades reais e obstáculos da fase de planejamento. Fundamento: art. 71, § 1.º, da Lei n.º 14.133/2021 e art. 22 da LINDB;

3. Instruir os autos com a ata da sessão pública e o extrato do sistema BLL Compras com o registro das propostas, dos lances e da classificação, e publicar o extrato da anulação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Diário Oficial do Município.

Sugere-se o prosseguimento do feito.

Porto Murtinho/MS, 9 de outubro de 2026.

DARLENE FROES LOUBET:04438963133

Assinado de forma digital por DARLENE FROES LOUBET:04438963133

DARLENE FRÓES LOUBET

Procuradora-Geral do Município de Porto Murtinho/MS

OAB/MS 23.923